SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233802 - MG (2026/0083867-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAISSON TIMOTEO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADA	:	KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se impugnava prisão preventiva decretada após flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 311, § 2º, II, do CP, decorrente de mandado de busca e apreensão que resultou em apreensões de droga, armas e veículo com indícios de adulteração.

2. O recorrente pleiteia a reconsideração da decisão agravada, com o relaxamento da prisão, a declaração de nulidade do mandado de busca e apreensão e a ilicitude das provas por derivação.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade do mandado de busca e apreensão; e (ii) saber se houve cerceamento de defesa na audiência de custódia em razão do acesso tardio aos autos sigilosos.

III. Razões de decidir

4. A conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título autônomo de cautela, com fundamentos próprios, que supera alegações de vícios da etapa anterior quando presentes *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

5. A Corte de origem ressaltou que a Defesa formulou pedido inicial de acesso aos autos da cautelar sem a juntada do instrumento de mandato; houve o indeferimento do pedido e, após a regularização da representação processual, foi autorizado o acesso, circunstância que, em princípio, contribuiu para a possível demora na liberação do acesso autos autos da medida cautelar, que tramitava sob sigilo.

Documento eletrônico VDA59047592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c6c72e9d-74e2-435f-896a-ecfb9b627d09

6. A tese de que a exigência de procuração, no contexto, configurou formalismo desproporcional se trata de indevida inovação recursal, já que foi suscitada apenas em agravo regimental. Incabível, portanto, o conhecimento do agravo no ponto.
7. Não prospera a tese de nulidade do mandado de busca e apreensão. Na hipótese, a diligência foi executada nos endereços indicados na representação policial e devidamente autorizada pelo Juízo competente; ademais, é admitida a referência à representação na decisão que autoriza a busca e apreensão, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada em decisões que autorizam medidas invasivas, desde que vinculadas a informações concretas e devidamente documentadas, o que se verifica no caso em análise.
8. No mais, constata-se que a autoridade policial respeitou a abrangência da determinação judicial, já que as buscas e apreensões foram realizadas exatamente nos endereços previamente autorizados pelo Juízo singular, a corroborar a conclusão de que não há ilegalidade a ser reconhecida no caso.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c6c72e9d-74e2-435f-896a-ecfb9b627d09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233802 - MG (2026/0083867-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAISSON TIMOTEO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADA	:	KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se impugnava prisão preventiva decretada após flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 311, § 2º, II, do CP, decorrente de mandado de busca e apreensão que resultou em apreensões de droga, armas e veículo com indícios de adulteração.

2. O recorrente pleiteia a reconsideração da decisão agravada, com o relaxamento da prisão, a declaração de nulidade do mandado de busca e apreensão e a ilicitude das provas por derivação.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade do mandado de busca e apreensão; e (ii) saber se houve cerceamento de defesa na audiência de custódia em razão do acesso tardio aos autos sigilosos.

III. Razões de decidir

4. A conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título autônomo de cautela, com fundamentos próprios, que supera alegações de vícios da etapa anterior quando presentes *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

5. A Corte de origem ressaltou que a Defesa formulou pedido inicial de acesso aos autos da cautelar sem a juntada do instrumento de mandato; houve o indeferimento do pedido e, após a regularização da representação processual, foi autorizado o acesso, circunstância que, em princípio, contribuiu para a possível demora na liberação do acesso autos autos da medida cautelar, que tramitava sob sigilo.

Documento eletrônico VDA58698205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:28
Código de Controle do Documento: a50a4331-046b-49f5-bf36-c0682a9f18a3

6. A tese de que a exigência de procuração, no contexto, configurou formalismo desproporcional se trata de indevida inovação recursal, já que foi suscitada apenas em agravo regimental. Incabível, portanto, o conhecimento do agravo no ponto.
7. Não prospera a tese de nulidade do mandado de busca e apreensão. Na hipótese, a diligência foi executada nos endereços indicados na representação policial e devidamente autorizada pelo Juízo competente; ademais, é admitida a referência à representação na decisão que autoriza a busca e apreensão, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada em decisões que autorizam medidas invasivas, desde que vinculadas a informações concretas e devidamente documentadas, o que se verifica no caso em análise.
8. No mais, constata-se que a autoridade policial respeitou a abrangência da determinação judicial, já que as buscas e apreensões foram realizadas exatamente nos endereços previamente autorizados pelo Juízo singular, a corroborar a conclusão de que não há ilegalidade a ser reconhecida no caso.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAISSON TIMOTEO DE SOUSA contra a decisão monocrática de fls. 676-683, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e teve a custódia convertida em prisão preventiva pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e art. 311, § 2º, II, do Código Penal, tendo em vista a apreensão de 458g de maconha, 17 cartuchos intactos de arma de fogo calibre .380, um carregador de arma de fogo calibre .380, uma pistola calibre .380, 2 munições calibre 44, uma munição calibre .380, uma munição calibre 38, uma granada de corpo de metal, uma garrucha de fabricação artesanal, uma espingarda e um veículo com indícios de adulteração de sinal identificador.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 356-369).

Nas razões do recurso ordinário, o recorrente sustentou que houve cerceamento de defesa na audiência de custódia, pois o acesso à medida cautelar sigilosa só foi deferido após o início do ato, impedindo o controle da legalidade da ordem judicial.

Afirmou que a decisão que autorizou a busca e apreensão não indicou, no próprio corpo, os endereços da diligência, o que viola o art. 243 do Código de Processo Penal e acarreta nulidade absoluta do mandado e da busca.

Alegou que todas as apreensões e a própria prisão em flagrante são ilícitas por derivação, diante da busca domiciliar ilegal, não havendo fonte independente ou descoberta inevitável.

Documento eletrônico VDA58698205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:28
Código de Controle do Documento: a50a4331-046b-49f5-bf36-c0682a9f18a3

Apontou que a superveniência da prisão preventiva não sana vício originário quando o decreto se funda em provas contaminadas, razão pela qual requereu o relaxamento da custódia e a declaração das nulidades.

Requereu, liminarmente, a expedição do alvará de soltura. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso para que fosse relaxada a prisão cautelar, declarada a nulidade do mandado e a ilicitude das provas, confirmando-se a liminar.

Na decisão de fls. 676-683, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, o agravante sustenta que é inaplicável a tese do "novo título judicial" quando a prisão preventiva se funda em prova ilícita originária, por derivação de ingresso domiciliar amparado em mandado absolutamente nulo.

Ressalta que a ilicitude da diligência contamina todas as provas subsequentes, inclusive o flagrante e o decreto cautelar.

Aponta nulidade insanável do mandado de busca e apreensão por violação direta ao art. 243, I, do Código de Processo Penal, porque a decisão que expressamente "vale como mandado" não indicou, em seu próprio corpo, os endereços da diligência, limitando-se a remissão genérica à representação policial. Aponta que a técnica da fundamentação *per relationem* não pode suprir requisito essencial do conteúdo dispositivo do mandado.

Reitera a alegação de cerceamento de defesa na audiência de custódia, porquanto o acesso aos autos da medida cautelar sigilosa foi deferido apenas após o início do ato, o que inviabilizou o controle da legalidade do ingresso domiciliar e do cumprimento da ordem judicial. Aponta que a exigência de procuração, no contexto, configurou formalismo desproporcional, que não pode ser utilizado para atribuir responsabilidade à Defesa, sendo o prejuízo presumido pela impossibilidade de exercer contraditório e ampla defesa naquele momento processual.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o recorrente foi preso em flagrante e teve a custódia convertida em prisão preventiva pela suposta prática dos crimes previstos no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 311, § 2º, II, do Código Penal. Segundo as instâncias ordinárias, a prisão decorreu do cumprimento de mandado de busca e apreensão em dois endereços vinculados ao acusado, com apreensão de droga, arma de fogo, munições e veículo com indícios de adulteração. A Defesa afirma que a decisão que

Documento eletrônico VDA58698205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:28
Código de Controle do Documento: a50a4331-046b-49f5-bf36-c0682a9f18a3

determinou a busca e apreensão é nula por não indicar, no próprio corpo, os locais das diligências, sustentando a ilicitude por derivação das provas e cerceamento de defesa na audiência de custódia pelo acesso tardio aos autos sigilosos. O Tribunal de Justiça denegou a ordem sob o entendimento de que a conversão em preventiva constitui novo título, superando vícios anteriores e qualificando como mera irregularidade a ausência de laudo de eficiência das armas. No Superior Tribunal de Justiça, decisão monocrática negou provimento ao recurso ordinário, reafirmando a tese do novo título e admitindo a fundamentação *per relationem* na autorização de busca, contra a qual se interpôs o presente agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está assim fundamentado (fls. 359-368; grifos diversos do original):

> *De inicio, ressalto que a análise quanto à ilicitude das provas obtidas é incabível em sede de 'Habeas Corpus', uma vez que a estreita via eleita não é o instrumento adequado para se reconhecer sobre a existência ou não da materialidade, sendo esta matéria afeta ao mérito da própria ação penal.*
> *Esclareço, ademais, que após análise dos documentos juntados pela impetração, não constatei flagrante ilegalidade hábil a permitir a concessão do 'writ'.*
> *Isto porque, em sede de Cautelar Inominada, foi determinado a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do Paciente de maneira fundamentada, descrevendo a existência de indícios de participação do paciente em grupo organizado, supostamente voltado à adulteração de sinais identificadores de veículos automotores, com posterior repasse a organização criminosa, evidenciando a necessidade e a proporcionalidade da medida.*
> [...]
> *Em continuação, durante o cumprimento de tal mandado, foi caracterizada situação de flagrância, visto que os castrenses visualizaram o Paciente dispensando materiais ilícitos pelos fundos da residência, os quais vieram a cair em um lote vago e sobre o telhado, sendo posteriormente identificados como arma de fogo e maconha. E conforme bem pontuou a d. PGJ 'tal circunstância, por si só, constitui hipótese constitucionalmente admitida de ingresso em domicílio, o que reforça a inexistência de qualquer ilegalidade na atuação policial ou na subsequente constrição da liberdade do paciente'.*
> [...]
> *Observa-se, portanto, que ao homologar o flagrante, o d. Magistrado esclareceu acerca das teses defensivas relativas à alegada violação domiciliar e à ausência de mandado nos autos do APFD. Ainda, explicou que a medida cautelar de busca e apreensão se encontrava regularmente disponível no sistema PJe, tendo sido submetida a segredo de justiça em razão de seu caráter cautelar e da iminência do cumprimento das diligências, circunstância que justificou a sua não juntada imediata ao caderno flagrancial, sem que disso decorresse qualquer ilegalidade. Para mais, ressaltou que* ***a Defesa chegou a requerer cadastramento nos autos da***

Documento eletrônico VDA58698205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:28
Código de Controle do Documento: a50a4331-046b-49f5-bf36-c0682a9f18a3

cautelar, o qual foi inicialmente indeferido pela ausência de instrumento de mandato, sendo posteriormente deferido o acesso após a regularização da representação processual, o que afasta o suposto cerceamento de Defesa.
Outrossim, os registros policiais constantes dos REDS IDs 10611710848 e 10611710849 atestam a regular execução dos mandados judiciais, inclusive com a informação de que as buscas realizadas no imóvel urbano foram acompanhadas por testemunha, elemento que reforça a observância das formalidades legais e a correção da atuação policial.
Repiso, ainda, nas palavras do magistrado que ***"o mandado exarado na cautelar supracitada determinou expressamente a realização da medida cautelar em endereços ligados ao autuado****, dentre os quais, a Rua Lambari, nº 407, bairro Nova Vila Bretas, Governador Valadares/MG, o que afasta a presunção defensiva de ingresso forçado em endereço diverso daquele, declarado como residência pelo autuado,* ***haja vista a autorização judicial para tanto.'***
De toda forma, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, restando superada a questão conforme o entendimento firmado pelo c. STJ, 'ex vi':
[...]
Isto posto, rechaço a tese da impetração de nulidade das provas.

A despeito da alegação defensiva de que houve cerceamento de defesa na audiência de custódia, pois o acesso à medida cautelar sigilosa só foi deferido após o início do ato, reafirmo que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a conversão da prisão em preventiva constitui um novo título a justificar a privação da liberdade, com fundamentos próprios e distintos do flagrante original, o que esvazia a discussão sobre vícios da etapa anterior.

A propósito, essa orientação é aplicada mesmo quando não há a realização da audiência de custódia.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
4. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça que, convertida a prisão em flagrante em preventiva, resta superada a questão atinente a não realização da audiência de custódia, evidenciando a enunciação de novo título em que se assenta a prisão do agente.
5. Questões suscitadas pela defesa que serão tratadas na ação originária, no julgamento de mérito, cujo julgamento virtual na origem já se iniciou, com a devida extensão e profundidade; condição necessária para que esta Corte aprecie o alegado constrangimento ilegal sem incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.
6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58698205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:28
Código de Controle do Documento: a50a4331-046b-49f5-bf36-c0682a9f18a3

(AgRg no HC n. 705.064/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO SATURNÁLIA. SUPOSTO CONSÓRCIO ENTRE SÓCIOS DE CASAS LOTÉRICAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
4. Conforme entendimento consolidado na Sexta Turma deste Superior Tribunal, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais " (RHC n. 104.079/ MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 12/3/2019). No mesmo sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: "A ausência de realização de audiência de custódia não implica a nulidade do decreto de prisão preventiva" (HC n. 201.506, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 31/8/2021).
5. Cumpre consignar, por oportuno, que o Tribunal de origem determinou a realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas contados a partir do julgamento do habeas corpus primevo. Não há que se falar, portanto, em ilegalidade da prisão preventiva em razão da ausência de realização de audiência de custódia no prazo legalmente previsto.
6. Ademais, o acórdão que manteve a prisão preventiva do acusado mencionou a gravidade concreta da conduta imputada ao peticionante, que ditava "ordens acerca de onde deveria atuar os membros do Comando Vermelho para o fechamento de estabelecimentos concorrentes no ramo das lotéricas, bem como por incitar a prática de atos violentos, subtração de equipamentos e incêndios, demonstrando, desta feita, relevante papel no grupo criminoso investigado" (fl. 952, grifei).
7. A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016).
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 815.729/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; sem grifos no original.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE SUPERADA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.
I. Caso em exame
1. Habeas corpus impetrado visando a revogação da prisão preventiva de indivíduo acusado de tráfico de drogas, com apreensão de 21 kg de cocaína e 103 kg de crack, sob alegação de nulidade pela ausência de realização de audiência de custódia e falta de requisitos para a custódia preventiva.

Documento eletrônico VDA58698205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:28
Código de Controle do Documento: a50a4331-046b-49f5-bf36-c0682a9f18a3

II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva diante da ausência de realização de audiência de custódia e na presença dos requisitos legais para a sua manutenção.
III. Razões de decidir
3. A prisão preventiva foi mantida com base na quantidade e nocividade das drogas apreendidas, evidenciando o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis".
4. A ausência de realização de audiência de custódia, por si só, não acarreta nulidade da prisão preventiva, desde que não demonstrado prejuízo ao acusado. Ademais, a jurisprudência desta Corte orienta que eventual "ilegalidade já estaria superada em razão da existência de novo título judicial, consistente, justamente, na decretação da sua prisão preventiva, devidamente fundamentada, tornando legal sua custódia cautelar" (HC 580.435/RS, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04/08/2020, DJe de 12/08/2020).
5. A decisão refutou adequadamente as teses defensivas, não havendo ilegalidade na decretação da prisão preventiva.
IV. Dispositivo
6. Ordem denegada.
(RHC n. 185.886/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024; sem grifos no original.)

Cabe acrescentar que a Corte de origem ressaltou que a Defesa formulou pedido inicial de acesso aos autos da cautelar sem a juntada do instrumento de mandato; houve o indeferimento do pedido e, após a regularização da representação processual, foi autorizado o acesso, circunstância que, em princípio, contribuiu para a possível demora na liberação do acesso autos autos da medida cautelar, que tramitava sob sigilo.

A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO A AUTOS SIGILOSOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, em que se alegava cerceamento de defesa por falta de acesso a autos sigilosos que embasaram a denúncia.
2. O Tribunal de origem indeferiu o pleito do paciente, afirmando que a defesa teve acesso a todas as provas, mas não acessou o processo sigiloso por inércia, pois não formulou requerimento.
3. A decisão impugnada destacou que o cadastramento nos autos sigilosos era possível mediante solicitação, e que a defesa do agravante foi cadastrada, mas não se manifestou.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa em razão da alegada falta de acesso aos autos sigilosos que embasaram a denúncia, e se tal fato comprometeu o contraditório e a ampla defesa.

Documento eletrônico VDA58698205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:28
Código de Controle do Documento: a50a4331-046b-49f5-bf36-c0682a9f18a3

5. Outra questão é se a superveniência de sentença penal condenatória, mantendo a prisão preventiva, operou a perda do objeto do habeas corpus.
III. Razões de decidir
6. O Tribunal considerou que não houve cerceamento de defesa, pois o acesso aos autos sigilosos estava disponível mediante requerimento, e a defesa do agravante não demonstrou prejuízo concreto.
7. A superveniência de sentença penal condenatória constitui novo título a justificar a custódia cautelar, operando a perda do objeto do habeas corpus.
8. O princípio da lealdade processual impede que a parte alegue nulidade a que deu causa, conforme art. 565 do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. Não há cerceamento de defesa quando o acesso aos autos sigilosos é disponibilizado mediante requerimento e a defesa não demonstra prejuízo concreto. 2. A superveniência de sentença penal condenatória opera a perda do objeto do habeas corpus. 3. O princípio da lealdade processual impede a alegação de nulidade a que a parte deu causa".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 565.Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 107.661/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019; STJ, AgRg no RHC 158359/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022.
(AgRg no HC n. 906.791/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. A****CESSO À DECISÃO QUE AUTORIZOU A BUSCA DOMICILIAR ANTES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES EM CURSO. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.*** *AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
[...]
2. Na espécie, não se vislumbra manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, ***a decisão de origem não se revela teratológica. Isso porque, as medidas cautelares estavam em curso e a impossibilidade de acesso à decisão que autorizou a busca domiciliar antes da audiência de custódia tinha por escopo resguardar o cumprimento das diligências.***
[...]
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 955.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025; sem grifos no original.)

É importante registrar que se trata de indevida inovação recursal a tese de que a exigência de procuração, no contexto, configurou formalismo desproporcional, já que

Documento eletrônico VDA58698205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:28
Código de Controle do Documento: a50a4331-046b-49f5-bf36-c0682a9f18a3

foi suscitada apenas em sede de agravo regimental. Incabível, portanto, o conhecimento do agravo no ponto.

Ilustrativamente:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.*
> [...]
> ***4. "É incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, sendo vedada a dedução, nessa fase, de teses não suscitadas oportunamente, em razão da preclusão consumativa".***
> *5. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 1.030.218/PI, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026; sem grifos no original.)

De outra parte, cumpre salientar que, não obstante a alegação de cerceamento de defesa na audiência de custódia, observa-se que a parte impetrante, ao obter acesso aos autos da medida cautelar, submeteu a questão relativa à suposta nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão (que não teria indicado, no próprio corpo, os endereços da diligência) à apreciação do Tribunal de origem, órgão competente para examinar eventual ilegalidade perpetrada por Magistrado singular. A propósito, a Corte local, de maneira fundamentada, rechaçou a tese defensiva.

Quanto ao referido argumento defensivo, reitero que o Magistrado singular afirmou que o mandado exarado na cautelar determinou expressamente a realização da medida cautelar em endereços ligados ao recorrente. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da referida decisão (fl. 154; grifos diversos do original):

> *O mandado exarado na cautelar supracitada determinou **expressamente** a **realização da medida cautelar em endereços ligados ao autuado, dentre os quais, a Rua Lambari, nº 407, bairro Nova Vila Bretas, Governador Valadares/MG**, o que afasta a presunção defensiva de ingresso forçado em endereço diverso daquele, declarado como residência pelo autuado, haja vista a **autorização judicial para tanto**.*

A decisão que autorizou a busca domiciliar nos endereços vinculados ao acusado está assim fundamentada (fls. 167-169; grifos diversos do original):

> *I. Trata-se de representação da Autoridade Policial pela expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor de Raisson Timóteo de Sousa e Heloiza Pereira de Moura, além de autorização judicial para extração forense de dados armazenados nos aparelhos eletrônicos que venham a ser apreendidos durante o cumprimento das diligências, tendo em vista que os representados são investigados pela prática dos delitos descritos nos arts.*

Documento eletrônico VDA58698205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:28
Código de Controle do Documento: a50a4331-046b-49f5-bf36-c0682a9f18a3

147; 180, § 1º; e art. 311 todos do Código Penal; art. 14 da Lei n.º 10.826/2003; e art. 2º da Lei n.º 12.850/2013 (ID 10599426127).
O Ministério Público opinou favoravelmente (ID 10601397149).
É o relato.
Decido.
Considerando os indícios trazidos à apreciação e das peculiaridades dos investigados e endereço residencial, tenho que se faz necessária a realização de diligências, tal como a ora perquirida.
In casu, as investigações revelaram a participação do investigado em complexa engrenagem criminal voltada à adulteração de sinais identificadores de veículos automotores furtados, os quais, posteriormente clonados, são repassados a integrantes de organização criminosa autodenominada "Tropa do Coroa" - facção que mantém atuação voltada ao tráfico de entorpecentes, roubos qualificados e homicídios dolosos nesta região.
Além disso, consta do expediente informação indicando que o modus operandi revela sofisticação técnica e planejamento delitivo. Os representados utilizam-se da técnica conhecida popularmente como "clonagem", dificultando a identificação da origem ilícita pelos sistemas de fiscalização de trânsito.
Ressalta-se, ainda, que 03 (três) veículos já foram individualizados pela investigação. Uma Fiat Toro - cor prata, um Kia Cerato - cor preta, e um Fiat Pulse.
A meu juízo, havendo fundadas suspeitas da prática de crimes graves com envolvimento de organizações criminosas, nesta cidade e Comarca, pelos investigados suso mencionados, vislumbro a presença do fumus boni iuris e o periculum in mora, ***quanto à busca e apreensão colimada pela Autoridade Policial.***
Merece destaque, ainda, a manifestação do IRMP: "[...] A diligência visa à obtenção de novas provas relacionadas ao crime investigado, especialmente a apreensão do veículo receptado e adulterado que se encontra na posse de Raisson Timóteo de Sousa, bem como de aparelhos celulares, computadores, notebooks, armas de fogo, drogas e quaisquer documentos indispensáveis à elucidação dos fatos, notadamente quanto à participação dos representados na facção denominada "Tropa do Coroa". Os elementos preliminares indicam que Raisson Timóteo de Sousa fornece veículos adulterados à referida organização criminosa, além de manter em sua posse um Fiat Toro clonado, enquanto Heloiza Pereira de Moura armazena entorpecentes e armas de fogo para terceiros [...]" (ID 10601397149).
Ante o exposto, com a anuência do Ministério Público, ***defiro o requerimento de busca domiciliar feito pela Autoridade Policial****, com fulcro no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal,* ***a ser realizada nos moldes delineados na representação*** *de ID 10599426127.*
Ante o exposto, expeça mandado de busca e apreensão, com prazo de 15 (quinze) dias - contados a partir da data da assinatura desta decisão.
A presente decisão vale como mandado.
A Autoridade Policial deverá prestar as devidas informações sobre o cumprimento do mandado, após o decurso do prazo supramencionado.
A medida deverá ser cumprida com as cautelas de estilo.

Documento eletrônico VDA58698205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:28
Código de Controle do Documento: a50a4331-046b-49f5-bf36-c0682a9f18a3

Como se vê, a diligência foi executada nos endereços indicados na representação policial e devidamente autorizada pelo Juízo competente; ademais, reitero que é admitida a referência à representação na decisão que autoriza a busca e apreensão, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a fundamentação *per relationem* pode ser utilizada em decisões que autorizam medidas invasivas, desde que vinculadas a informações concretas e devidamente documentadas, o que se verifica no caso em análise.

Com igual conclusão:

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus substitutivo. Busca e apreensão. Fundamentação per relationem.*
> *Agravo não provido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, em razão da ausência de ilegalidade na decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão foi devidamente fundamentada, especialmente quanto à utilização da técnica de fundamentação per relationem.*
> *3. Analisar se a alegada ausência de fundamentação própria configura nulidade, e se houve demonstração de prejuízo à defesa.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão foi fundamentada em elementos concretos e devidamente documentados, atendendo aos requisitos legais.*
> ***5. A jurisprudência do STJ admite a fundamentação per relationem em decisões que autorizam medidas invasivas, desde que vinculadas a informações concretas.***
> *6. Não se verifica ilegalidade na decisão, pois a medida foi respaldada por elementos objetivos, como denúncias e diligências investigativas prévias.*
> *7. A defesa não demonstrou efetivo prejuízo, conforme exigido pelo princípio pas de nullité sans grief .*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *8. Agravo regimental não provido.*
> *Tese de julgamento: "1. A fundamentação per relationem é válida em decisões que autorizam busca e apreensão domiciliar, desde que baseada em elementos concretos e devidamente documentados. 2. Os depoimentos de policiais, corroborados por outras provas, são suficientes para sustentar condenação por tráfico de drogas".*
> *Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 240, §1º, 315, §2º, 157, §1º.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.742.643/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025; STJ, AgRg no RHC 173.646/ ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10.10.2023.*

Documento eletrônico VDA58698205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:28
Código de Controle do Documento: a50a4331-046b-49f5-bf36-c0682a9f18a3

(AgRg no HC n. 957.449/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025; sem grifos no original.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PESSOAL. QUEBRA DO SIGOLO FISCAL, BANCÁRIO E DE COMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE AUTORIZOU AS MEDIDAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. No caso, todos os requisitos e critérios legais foram observados, porquanto as instâncias ordinárias demonstraram a existência de prévia investigação, apontando estarem presentes os requisitos para concessão das medidas cautelares. A propósito, esclareceram que o investigado estava foragido na época da decisão, sendo a ele imputada a liderança de organização criminosa voltada para a prática do crime de lavagem de capitais obtidos ilicitamente com a exploração do jogo do bicho e de atividades correlatas.
Dessarte, as instâncias ordinárias declinaram fundamentação suficiente para deferir as medidas cautelares, mostrando-se elas imprescindíveis para a persecução penal.
2. ***Nos termos da orientação desta Corte Superior, a fundamentação per relationem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões. Não há que se falar em ilegalidade quando as decisões judiciais que autorizaram medidas cautelares encontram-se devidamente fundamentadas em elementos concretos aptos a justificar a imposição das medidas (AgRg no RHC n. 192.444/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).***
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 211.589/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025; sem grifos no original.)

No mais, constata-se que a autoridade policial respeitou a abrangência da determinação judicial, já que as buscas e apreensões foram realizadas exatamente nos endereços previamente autorizados pelo Juízo singular, a corroborar a conclusão de que não há ilegalidade a ser reconhecida no caso.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ERRO MATERIAL. IRRELEVÂNCIA. REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 59 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]

Documento eletrônico VDA58698205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:28
Código de Controle do Documento: a50a4331-046b-49f5-bf36-c0682a9f18a3

> *2.* ***O erro material no mandado de busca e apreensão não invalida a diligência, pois a busca foi realizada no endereço efetivo do investigado, conforme jurisprudência consolidada*** *(ut, (ut, AgRg no HC n. 960.504/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP -, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.). No caso, consta do acórdão que "a diferença entre o número do apartamento constante do mandado (102) e o número em que as buscas foram realizadas (202) evidencia se tratar de mero erro material, uma vez que o mandado de busca foi expedido expressamente no nome de Douglas Marques da Costa."*
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 3.120.860/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026; sem grifos no original.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:28
Código de Controle do Documento: a50a4331-046b-49f5-bf36-c0682a9f18a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.802 / MG

Número Registro: 2026/0083867-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01889582520268130000 10000260188958 10000260188958001 1889582520268130000
50005815820268130105 50405978820258130105

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAISSON TIMOTEO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADA : KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAISSON TIMOTEO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADA : KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:19
Código de Controle do Documento: 60f53cdb-63bf-4485-a4ba-68f5242aa1ca

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:19
Código de Controle do Documento: 60f53cdb-63bf-4485-a4ba-68f5242aa1ca